



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Celso Marcelino de Oliveira Bartoli		
EMENTA: Responde consulta sobre o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, realizado em Brasília, pelo CETREDE, sob a forma de ensino a distância		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Góes		
SPU Nº: 00044765-0	PARECER Nº: 1059/2000	APROVADO EM: 08.11.2000

I – RELATÓRIO

Pelo expediente datado de 19-04-2000, Celso Marcelino de Oliveira Bartoli, residente em Brasília, DF, dirige-se ao Presidente deste Conselho, solicitando-lhe informações sobre o curso de Técnico em Transações Imobiliárias que está sendo ministrado em Brasília, pelo CETREDE - Centro de Treinamento e Desenvolvimento. O motivo que o leva a buscar informações sobre o Curso decorre do interesse do requerente de realizar o referido curso.

Basicamente, as informações solicitadas prendem-se aos questionamentos por ele levantados sobre o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, realizado em Brasília, pelo CETREDE. Questionamentos:

- a) trata-se de curso técnico profissionalizante cujo conteúdo curricular, nos termos da Resolução CNE/CEB Nº 04/99, atende ao perfil profissional de currículo por competência?
- b) o diploma confere direito de exercer a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias em todo o território nacional?
- c) sua característica de ensino a distância é "... trabalhada apenas durante momentos de encontros presenciais"?
- d) qual o vínculo entre o CETREDE e a UFC? Pertence ele à própria universidade ou a UFC é sua mantenedora? O que rezam seus estatutos?
- e) está o CETREDE credenciado para ministrar educação a distância?
- f) o CETREDE, conforme determina o Decreto Federal Nº 2561/98, se credenciou junto ao Conselho de Educação do Distrito Federal, tendo em vista tratar-se de um curso a distância, ministrado por instituição pertencente a outro sistema de ensino?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Recentemente o CETREDE encaminhou ao Conselho de Educação do Ceará (CEC) cópia do seu estatuto, comunicando as alterações nele processadas; Por esse documento, o CETREDE – Centro de Treinamento e Desenvolvimento, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza educacional, científica e cultural. Sobre a relação da Instituição com a UFC, o estatuto menciona que a Universidade,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

juntamente com outros órgãos governamentais, é considerada componente fundador, por ter assinado a ata de fundação do CETREDE, e também, componente efetivo, sendo que os componentes efetivos não respondem pelas obrigações do CETREDE.

O curso de Técnico em Transações Imobiliárias foi aprovado por este Conselho de Educação do Ceará, em 1992, pelo Parecer Nº 457/92, para ser ministrado pelo CETREDE, na função de suplência, em caráter de experimental para ensino a distância. Como seu reconhecimento tem validade até 31.12.2000, o CETREDE solicitou a este Conselho sua prorrogação até 31.12.2001, no que não foi atendido, tendo em vista que, pela Resolução CNE/CEB Nº 04/99, os cursos de educação profissional, organizados nos termos do Parecer 45/72, do artigo CFE, têm até o final do presente ano como período de transição para se reestruturar. Ademais, a autorização para o ensino a distância, do CETREDE, aconteceu quando a legislação em vigor era omissa sobre a matéria, sem esquecer, também, que a função de suplência, inovação da Lei Nº 5.692/71, revogada pela LDB Nº 9.394/96.

Com relação à validade do diploma, ou seja, se o portador do título conferido pelo CETREDE “terá direito de exercer a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias em todo o território nacional”, por se tratar de curso devidamente reconhecido, o entendimento é que, sobre isso, vale o disposto no parágrafo único do art. 41 da Lei Nº 9.394/96, segundo o qual “os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional”.

Quanto ao reconhecimento do curso de Técnico em Transações Imobiliárias como ensino a distância, já foi mencionado que essa concessão aconteceu quando essa modalidade de ensino não era regulamentada e que, ao término de seu período de validade, o CETREDE deverá pleitear novo credenciamento, nos termos regulamentados pela atual legislação. Mesmo assim, não parece procedente o questionamento do interessado sobre a necessidade de o CETREDE se credenciar junto ao Conselho de Educação do Distrito Federal. O teor do art. 12 do Decreto Federal Nº 2561/98, ao se referir ao âmbito de competência dos respectivos sistemas de ensino para credenciamento de suas instituições, é no sentido de que a territorialidade deve ser considerada para efeito de localização da escola e não para efeito de alcance da educação a distância por ela ministrada. Claro que isso não significa ato de credenciamento para o CETREDE sediar-se em Brasília e lá, pelo fato de estar credenciado por este Conselho de Educação, desenvolver suas atividades como se estivesse no Ceará. Mesmo que essas atividades limitem-se à divulgação do curso, matrícula dos alunos, encontros pedagógicos etc., o procedimento adequado é algum tipo de entendimento entre o Conselho de Educação do Distrito Federal e o CETREDE, para que, dessa maneira, o princípio constitucional de ensino livre à iniciativa privada se complete com o da necessidade de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

III – VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, o voto é no sentido de a resposta aos questionamentos do Sr. Celso Marcelino de Oliveira Bartoli, sobre o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, ministrado pelo CETREDE como ensino a distância, em Brasília, seja dado nos termos retroprolatados.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes
Relator

Antônio Cruz Vasques
Presidente da Câmara

PARECER N° 1059/2000
SPU N° 00044765-0
APROVADO EM: 08.11.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC